



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Vitória
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 8º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA - ES - CEP: 29018-906
EMAIL: vitv07@trtes.jus.br
RTOrd 0000626-72.2018.5.17.0007
AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CPFs/ CNPJs: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO, CNPJ: 31.787.989/0001-59 [PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS](#), CNPJ: 33.000.167/0001-01

Advogado(s) do reclamante: EDWAR BARBOSA FELIX, LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO
Advogado(s) do reclamado: [JAIRO MARTINS FERREIRA](#), [RAFAEL AGRELLO](#), [DANIELLE BORGES DE ABREU](#)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção às petições de reconsideração da requerida (ID's 524c33e e 086bee7), visando a evitar efeitos danosos aos empregados que já aderiram ou desejam aderir ao novo PCR, decido:

A leitura da contestação e do PCR indicam que o principal objetivo da Petrobrás com o seu novo plano de carreira e remuneração (PCR) é "intensificar a mobilidade de empregados na companhia", via "flexibilidade e agilidade na gestão do efetivo da companhia, ampla mobilidade e alternativas de carreira", para fazer frente aos seus inúmeros desafios enquanto empresa de ponta na área de energia. Para tal desiderato instituiu a política de "cargos amplos - ênfases específicas cambiantes - mobilidade funcional - programa mobiliza - possibilidade de troca de ênfase", sendo estes os pontos centrais do PCR e considerados inconstitucionais na decisão liminar deferida, por ofensa a regra constitucional da prévia submissão a concurso público.

Ocorre que, como bem ressaltado pela ré, existem outros pontos que integram o PCR e certamente são de interesse dos empregados. Considerado que o sindicato autor não comprova de plano e de forma cabal outras irregularidades, ilegalidades e nulidades no teor do PCR e no seu processo de implantação, levando em conta ser princípio geral do direito o aproveitamento dos atos/negócios jurídicos, não sendo razoável e recomendado declarar nulo, anular ou suspender efeitos de todo ato/negócio jurídico quando apenas parte dele mostra-se viciada, revogo parcialmente a liminar deferida.

Assim, para os empregados que já aderiram ao novo PCR, tal plano produzirá efeitos nos contratos de trabalho, como se a liminar anterior jamais tivesse existido. E para os empregados que não aderiram ao novo PCR, ficam livre para anuir, caso tenham interesse, como se liminar jamais tivesse existido. CONTUDO, FICA SUSPensa A POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DE ÊNFASES (mobilidade funcional - programa mobiliza), ou seja, o disposto no item IV denominado "Mobilidade Funcional", do Programa de Cargos e Remuneração (PCR).

Pena de R\$ 5.000,00 mensais, por cada empregado que alterar ou tiver alterada sua ênfase original, com ou sem sua anuência, penalidade reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Expeça-se mandado de cumprimento de determinação judicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão na data de amanhã.

Por fim, mais alguns esclarecimentos:

Em relação a preliminar de competência/prevenção, conforme já mencionado, a questão será decidida a *posteriori*, após manifestação do MPT.

No que tange a "ausência de contraditório sobre o tema 'provimento derivado por transferência de cargo', ofensa ao princípio da não-surpresa e motivação não invocada na exordial", importante registrar que a liminar outrora deferida e ora parcialmente mantida teve como fundamento principal a regra constitucional estatuída no art. 37, II, da CF/88, referente a exigência da prévia submissão a concurso público para provimento de cargos públicos, nos exatos limites impostos pela petição inicial e pela contestação (controvérsia), tendo esta magistrada ressaltado regras gerais de Direito Constitucional-Administrativo, a questão referente a provimento derivado por transferência de cargo e ADIN'S julgadas apenas para explicitar ou esclarecer os motivos pelos quais a mudança de cargos específicos para cargos amplos com ênfases cambiantes não observa a matriz constitucional suscitada pelo autor e combatida pela ré. Ainda que assim não fosse, saliento que a decisão foi tomada em caráter liminar e, portanto, por ter como pressuposto a urgência (*periculum in mora*) e natureza precária, não carece de contraditório pleno. De toda sorte, para arrostar qualquer alegação de nulidade passada e futura, sob fundamento de decisão surpresa, extra petita e sem contraditório suficiente, abro agora o prazo de 05 dias às partes e ao MPT para análise da demanda sob os enfoques do provimento derivado por transferência e das ADIN's mencionadas, bem como para informar se pretendem produzir mais alguma prova.

Já a liminar outrora deferida e ora parcialmente mantida, assim como eventual sentença de mérito a ser proferida, conforme limitação dos pedidos da petição inicial e em atenção ao princípio da congruência, tem e terá efeitos apenas para os atuais empregados, não atingindo empregados admitidos após 14.09.18.

Intimem-se as partes e o MPT.

Em 11 de setembro de 2018.

Anna Beatriz Matias Diniz de Castilhos Costa

Juíza do Trabalho

ANNA BEATRIZ MATIAS DINIZ DE CASTILHOS COSTA
Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:

**[ANNA BEATRIZ
MATIAS DINIZ DE
CASTILHOS COSTA]**

[https://pje.trtes.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtes.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18091017133538600000013761740



Documento assinado pelo Shodo